

PROCESSO TC N.º 04129/06

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outro

Advogados: Dr. Moisés de Souza Coelho Neto e outros

Interessada: Dione Bertino Nóbrega de Queiroz

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 — EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos — Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 01022/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Dione Bertino Nóbrega de Queiroz, matrícula n.º 56.236-0, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de julho de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



PROCESSO TC N.º 04129/06

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Dione Bertino Nóbrega de Queiroz, matrícula n.º 56.236-0, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatórios, fls. 52 e 53, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentava como tempo de contribuição 33 anos, 02 meses e 09 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 50 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 05 de março de 2006; d) a autoridade responsável pelo ato foi o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite; e e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram que a interessada não possuía todos os requisitos necessários à aposentadoria, motivo pelo qual sugeriram a notificação do Presidente da PBPREV, com vistas a anulação do ato e o retorno da servidora a atividade.

Devidamente citada, fls. 54/58 e 60/62, a aposentada apresentou defesa e documentos, fls. 63/79, onde alegou, resumidamente, que o tempo de serviço no cargo de vice-diretora em escola primária deve ser computado para fins de aposentadoria especial.

Encaminhados os autos à DIAPG, os especialistas daquela divisão examinaram os documentos acostados ao feito e emitiram relatório, fls. 82/83, informando que a interessada comprovou o tempo de serviço em atividades ligadas ao magistério, 25 anos. No entanto, destacaram a necessidade da PBPREV elaborar novos cálculos proventuais, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/04, como também retificar a fundamentação legal do ato de inativação.

Realizada a citação do atual Presidente da PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, fls. 84/86, este enviou defesas, fls. 88/89 e 90/96, onde mencionou, em síntese, que a servidora em questão tinha preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6°, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, sendo esta regra mais benéfica, diante da garantia da paridade e da integralidade. Finalizando, alegou o envio de novo ato de inativação para adequá-lo à mencionada norma, como também de outra planilha com a retificação do cálculo dos proventos da aposentadoria *sub examine*

Finalmente, os especialistas da DIAPG, ao esquadrinharem a documentação apresentada, emitiram relatório, fls. 166/167, onde constataram a retificação da fundamentação do ato de inativação e a modificação dos cálculos dos proventos da aposentadoria. Assim, opinaram pela legalidade da aposentadoria em exame e pelo registro do respectivo ato concessório.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 04129/06

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 94, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua novel fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e a retificação dos cálculos dos proventos feita pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, voto pela legalidade do supracitado ato de aposentadoria, pela concessão do seu competente registro e pelo arquivamento dos autos.

É o voto.